



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005329/2001-85  
Recurso nº : 146.313 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado(a) : LIVISEG - LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 103-22.598

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Assim, analisadas as questões à luz do direito e dos fatos constantes dos autos, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

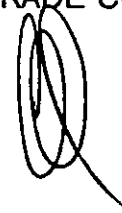
  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005329/2001-85

Acórdão nº : 103-22.598

Recurso nº : 146.313 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls.01/05, lavrado no âmbito da DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, por meio do qual é exigido imposto sobre a renda de pessoa jurídica, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

O lançamento originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo sido constatado cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 15%, conforme demonstrativo de fls. 03. Enquadramento legal: art. 550 do RIR/1994 e art. 3º da Lei nº 9.249/1995.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 09/16, acompanhada dos documentos de fls.17/32, alegando, em síntese, o que se segue:

- preterição do direito de defesa: falta de descrição dos fatos que constituem o objeto do lançamento e dispositivo legal infringido;
- o cálculo a menor do imposto de renda à alíquota de 15% não constitui descrição do fato objeto do auto de infração, mas sim a última consequência de alguma irregularidade detectada pelo auditor fiscal;
- o auditor apenas apresentou a base legal para a utilização da alíquota de 15%;
- o conselho de contribuintes vem decidindo que a ausência de qualquer um dos elementos indicados no art.10 do Decreto nº 70.235/1972 caracteriza cerceamento de defesa;
- a declaração de rendimentos revisada foi retificada ainda em 1997, fato que não foi levado em consideração pelo autuante;
- é inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa Selic a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005329/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.598

de 01/04/1995. O correto seria a cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, via de uma de suas Turmas de Julgamento, considerou o lançamento improcedente, tendo emntado a Decisão na forma abaixo transcrita.

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO CALCULADO A MENOR- Insubsiste o lançamento, ante a falta de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Lançamento Improcedente”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005329/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.598

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02, o interessado teria calculado a menor o imposto de renda devido no mês de janeiro de 1996. Entretanto, cópia da DIRPJ/1997, às fls. 35, comprova que não foi apurado IRPJ a pagar mas prejuízo fiscal de R\$ 15.583,33.

Verifico no "Demonstrativo de Valores Apurados - IRPJ", às fls. 03, que a alteração da base de cálculo negativa declarada, para o valor positivo de R\$ 255.748,43 é resultante de outra alteração efetuada pela fiscalização. No caso, o valor declarado na linha 01 da ficha 06, a título de receita líquida, foi alterado de R\$ 309.756,89 para R\$ 3.581.088,65.

Ocorre que a simples indicação no demonstrativo que a receita líquida foi alterada não é suficiente para que se formalize a exigência do crédito tributário correspondente, consoante se depreende da inteligência do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do Código Tributário Nacional, segundo os quais o lançamento tributário deve conter, obrigatoriamente, a descrição da infração cometida e o dispositivo legal infringido, o que não foi feito.

Na verdade, a fiscalização não justificou o motivo da alteração da receita líquida declarada, a despeito de prevalecer no direito tributário o princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega, consoante o disposto no §§ 1º e 2º, do art. 223, do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005329/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.598

Assim, analisadas as questões à luz do direito e dos fatos constantes dos autos, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE